

-

-

Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias - Tel.: (13) 3864-6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@uol.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 870, DE 21 DE MARÇO DE 2007.

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

JOÃO BATISTA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

ARTIGO 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do município, ajuizados ou não, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado no município de Jacupiranga, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa pela fazenda municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da praça dos bens penhorados ou após, se negativa, ressalvados o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

ARTIGO 2º - Para os efeitos dessa lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao município e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do credito fiscal que se pretenda extinguir.

PARÁGRAFO ÚNICO: De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em beneficio do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

ARTIGO 3º - O procedimento destinado a formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – requerimento do interessado:

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo município;

III – avaliação administrativa da imóvel;

IV - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretende extinguir.

ARTIGO 4º - O devedor que pretenda extinguir crédito tributário mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Prefeito, contendo no mínimo a indicação

SH



12

=

-

3

-

3

3

-

=

=

-

Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias - Tel.: (13) 3864-6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@uol.com.br

pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido; a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido e cópia do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído com as seguintes certidões atualizadas:

 I – certidão vintenária contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de imóveis competente;

II - certidão do cartório distribuidor de protesto do município de Jacupiranga e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicilio nos últimos cinco anos;

 III - certidões do cartório distribuidor cível da comarca de Jacupiranga e dos municípios onde o proprietário do imóvel tenha tido sede ou domicilio nos últimos cinco anos;

IV – certidão do cartório distribuidor da Vara do Trabalho de Registro e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento tenha tido sede ou domicílio em cinco anos em nome de devedor e, sendo este pessoa jurídica certidão também em nome desta.

V – Certidões do breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

- § 2º se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento do seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.
- § 3º se o credito tributário for objeto de execução fiscal movida pela fazenda municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento importa no reconhecimento da divida exeqüenda e na renuncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
- **ARTIGO 5º** Uma vez protocolizado o requerimento previsto no artigo anterior deverão ser tomadas as seguintes providencias:
- I O departamento jurídico deverá requerer em juízo a suspensão do processo que envolva o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo mínimo de 90 dias, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao município;

II os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;

- **ARTIGO 6º** O interesse público na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída pelo chefe do departamento jurídico, chefe do departamento de obras e um representante designado pelo Prefeito.
- § 1º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a juntada do valor do débito atualizado a ser extinto e avaliação preliminar do imóvel.
- § 2º Do parecer referido no parágrafo anterior deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

A STEP



-

-

-

-

=

=

=

1

Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias - Tel.: (13) 3864-6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@uol.com.br

- I a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- II a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do credito tributário que se pretenda extinguir;
- **ARTIGO** 7º Exclusivamente nos casos em que a comissão der parecer favorável para a aceitação do imóvel em dação em pagamento, será procedida a avaliação administrativa para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.
- § 1º A avaliação administrativa devera ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer parâmetros técnicos visando a uniformização dos trabalhos.
- § 2º Caso seja constatada a necessidade de parecer técnico especializado a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outro órgão da Prefeitura ou ainda, se necessário, perito externo.

ARTIGO 8º - Deverá ser juntado no processo de avaliação:

I relatório pormenorizado do imóvel quanto a:

- a)riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- a) ocupação da área do imóvel;
- c) degradação ambiental por deposição de lixos ou quaisquer outros resíduos;
- d) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o uso regular do imóvel.
- **ARTIGO 9º -** Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á ao devedor, que terá prazo de cinco dias para impugnar ou aceitar a avaliação.
- § 1º Sendo apresentada impugnação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se em cinco dias ratificando ou retificando a avaliação inicial intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.
- § 2º Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado da avaliação o requerimento deverá ser considerado extinto sendo encaminhado aos setores de necessários para o arquivamento do processo.
- **ARTIGO 10** Havendo concordância expressa ou tácita por parte do devedor com a avaliação, os autos serão encaminhados ao setor tributário para as providencias necessárias ao prosseguimento.
- **ARTIGO 11 -** Deferido o requerimento deverá ser lavrada, em 30 dias, a escritura de dação em pagamento com a anuência do departamento jurídico, arcando o devedor com as despesas incidentes na operação.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião da lavratura da escritura devera o contribuinte apresentar os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.



-

-

3

3

3

Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias - Tel.: (13) 3864-6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@uol.com.br

ARTIGO 12 – Formalizado o registro da escritura, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo saldo remanescente deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizado, se não houver ação de execução em curso, esta deverá ser ajuizada pelo valor do saldo apurado.

ARTIGO 13 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o poder público, a pedido do interessado poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao município.

PARÁGRAFO ÚNICO – não será permitido, para os efeitos desse artigo, pagamento em dinheiro do saldo em favor do contribuinte.

ARTIGO 14 - o devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

ARTIGO 15 - O executivo regulamentara esta lei no prazo de 180 dias.

ARTIGO 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias suplementadas se necessário.

ARTIGO 17 – esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 21de março de 2007.

JOÃO BATISTA BE ANDRADE

Registrada e publicada na data supra

MARIA MÔNICA ZANON

Diretora do Depto. de Adm./Planejamento